

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1013/25914-04

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.384, de 2020, das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação do Plenário o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 4.384, de 2020, das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Ressalte-se que a proposição originalmente apresentada pelas ilustres parlamentares tinha escopo distinto, pois alterava a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que *suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, para estender às organizações sociais de saúde a suspensão prevista no art. 1º da Lei.

Ainda durante sua apreciação por esta Casa Legislativa, o PL foi modificado e passou a alterar a Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, que *prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020;*

e dá outras providências, para estender às organizações sociais de saúde a suspensão prevista no art. 1º da lei e determinar prazos diferenciados de suspensão para as entidades que especifica.

Dessa forma, o texto aprovado pelo Senado e encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados, em 4 de dezembro de 2020, prorroga a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS apenas até a data de 31 de dezembro do ano passado. A proposição também cria condições especiais para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que prestam atendimento, por meio de credenciamento junto ao SUS, à pessoa idosa, à criança ou ao adolescente, e à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas da educação e de saúde.

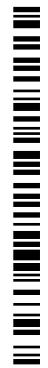
Na Casa Revisora, a matéria foi relatada pelo Deputado Federal Pedro Westphalen, que proferiu parecer pela sua aprovação, em Plenário daquela Casa Legislativa – em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) –, na forma do Substitutivo ora examinado.

O Substitutivo é composto por três artigos. O primeiro delimita o escopo da lei que se pretende editar, enquanto seu art. 2º dá nova redação à Lei nº 13.992, de 2020, substituindo todos os três artigos vigentes do referido diploma legal.

A nova redação do art. 1º estende a já mencionada suspensão até 31 de dezembro de 2021, e explicita que estão incluídos, entre os prestadores de serviço de saúde, as pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. A redação proposta para o art. 2º da Lei 13.992, de 2020, determina que o pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência da referida lei.

Por fim, propõe-se a inclusão, no referido diploma, do art. 2º-A, que suspende a obrigatoriedade de manutenção de metas quantitativas relativas à produção de serviço das organizações sociais de saúde.

O art. 3º do Substitutivo da Câmara ao PL nº 4.384, de 2020, determina que a lei eventualmente originada pela proposição entre em vigor na data de sua publicação oficial.



SF/2/1013/25914-04

A matéria retorna, então, ao Senado Federal para exame e deliberação final sobre as alterações promovidas pela Casa Revisora.

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 4.384, de 2020, será apreciado apenas pelo Plenário.

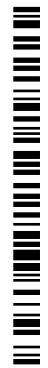
De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora. Consoante os arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 4.384, de 2020, cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

Além dos aspectos de constitucionalidade, também nada há a obstar acerca de sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição sob análise.

Antes de iniciar a análise e a comparação entre os textos do PL nº 4.384, de 2020, e do Substitutivo, é preciso reconhecer que o primeiro foi apresentado pelas Senadoras Leila Barros e Mara Gabrilli ainda em agosto do ano passado. São poucos meses, de fato, mas, em tempos de pandemia, esse lapso temporal foi suficiente para tornar o texto original ultrapassado.

Com efeito, mesmo a redação aprovada pelo Senado em dezembro já está prejudicada pela edição da Lei nº 14.123, de 10 de março de 2021, que *altera a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.*

O fato é que, em larga medida, a proposição aprovada por esta Casa perdeu seu objeto. Resta-nos, por conseguinte, acolher as modificações propostas pelos Deputados Federais, que aprimoraram a proposição, especialmente no tocante à prorrogação de sua vigência por mais um ano.



SF/21013.25914-04

Afinal, o País continua a enfrentar a terrível situação imposta pela pandemia de covid-19, de modo que as condições que ensejaram a edição da Lei nº 13.992, de 2020, ainda subsistem. Aliás, em relação ao momento em que o PL nº 4.384, de 2020, foi apresentado nesta Casa, em que havia menos de 30 mil mortes pela doença no Brasil, a situação piorou de maneira desastrosa. Portanto, é meritória a emenda oferecida pela Câmara.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.384, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/21013.25914-04
|||||